

PARECER JURÍDICO 131/2026 – PARA AS COMISSÕES PERMANENTES

Projeto de Lei Ordinária: Nº 46/2026

Autoria: Vereador Guilherme Guedes (Guilherme Henrique Guedes Ferreira)

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO
DO CRONOGRAMA DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO
VIÁRIA (“TAPA-BURACOS”) NO MUNICÍPIO DE SANTA
HELENA DE GOIÁS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Na qualidade de Assessor Jurídico desta Casa, submeto à apreciação das Comissões competentes o parecer técnico referente à proposição em análise. O presente exame jurídico versa sobre a legalidade, constitucionalidade e técnica legislativa da matéria ora apresentada para deliberação.

1. RELATÓRIO

O presente parecer destina-se a analisar a regularidade jurídica, constitucional e regimental do Projeto de Lei Ordinária nº 46/2026, apresentado pelo ilustre Vice-Presidente desta Casa Legislativa, Vereador Guilherme Guedes. A matéria foi submetida ao crivo desta Assessoria Jurídica em atenção ao Ofício nº 43/2026, de autoria do Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, Vereador Silvio Marques, visando subsidiar os trabalhos dos colegiados permanentes.

Conforme se depreende do processo eletrônico encartado, a proposição visa instituir a obrigatoriedade de divulgação prévia e atualizada, por parte do Poder Executivo, do cronograma dos serviços de manutenção viária, com ênfase nas operações popularmente denominadas como “tapa-buracos”. O corpo do projeto detalha os requisitos mínimos que tal cronograma deve conter, os meios oficiais de publicização (físicos e digitais), o dever de atualização periódica justificada, bem como o encaminhamento semanal das programações ao Poder Legislativo e a tipificação do descumprimento como violação aos princípios administrativos.

Em conclusão, este relatório introdutório estabelece de maneira objetiva os contornos da matéria sob exame, delimitando as obrigações propostas e os canais de transparência exigidos, restando caracterizado o preenchimento dos requisitos formais de

propositura para a sequência da análise meritória e constitucional pelas comissões temáticas deste parlamento..

É o Relatório.

Passo a opinar:

2. DAS FUNÇÕES DA ASSESSORIA LEGISLATIVA

A Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Santa Helena de Goiás, órgão consultivo, exerce as funções de assessoramento jurídico e de orientação da Mesa Diretora, da Presidência da Casa, das Comissões Permanentes e dos setores legislativos, através da emissão de pareceres escritos e verbais, bem como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões, por meio de reuniões, de manifestações escritas e de aconselhamentos. Trata-se de órgão que, embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público e os setores legislativos, sem caráter vinculante.

Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Assessoria Legislativa, no sentido de alertar para eventuais inconformidades que possam estar presentes. Conforme Hely Lopes Meirelles na obra *Direito Administrativo Brasileiro*, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, “O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva”

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador”. (in Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal – Relator: Marco Aurélio de Melo – STF).

Cumpra esclarecer, conclusivamente, que todo o exposto se trata de **PARECER OPINATIVO**, ou seja, tem caráter unicamente **TÉCNICO-OPINATIVO**.

Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta Assessoria Legislativa **não é vinculante**, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os nobres Vereadores formem

suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

Neste momento do processo legislativo, essa Assessoria fará análise da situação atual do Projeto de Lei, indicando, às Comissões seu entendimento e fazendo sugestões para adequação, emendas, correções técnicas, auxiliando na formação dos pareceres das respectivas comissões.

Vale ressaltar que a emissão de parecer por esta assessoria jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetiva legítima do parlamento.

3. DA LINGUAGEM ADOTADA

Para assegurar a plena compreensão do presente parecer, optou-se por uma **linguagem clara e acessível**, distanciando-se, sempre que possível, de termos excessivamente técnicos e jargões jurídicos. Nosso objetivo é facilitar a assimilação das informações por todos os leitores, independentemente de sua familiaridade com o direito.

4. ANÁLISE JURÍDICA - TÓPICOS MERITÓRIOS POR COMISSÃO

4.1 LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CONSTITUCIONALIDADE)

A atuação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação encontra-se respaldada no artigo 114 do Regimento Interno, competindo-lhe, em caráter preliminar e eliminatório, manifestar-se acerca da conformidade constitucional, legal, jurídica e técnica de todas as proposições que tramitam no Legislativo Municipal.

No plano da competência constitucional, a matéria insere-se perfeitamente nas atribuições do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e dispor sobre a organização e prestação de seus serviços públicos, nos termos delineados pelo artigo 30, incisos I e V, da Constituição Federal de 1988.

No que tange à iniciativa legislativa, afasta-se eventual alegação de vício formal (usurpação de competência do Chefe do Executivo). O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 917 de Repercussão Geral, fixou o entendimento de que leis de iniciativa parlamentar que instituem deveres de transparência e acesso à informação pública não violam a iniciativa privativa do Prefeito, pois não criam, extinguem ou alteram órgãos da administração nem modificam o regime jurídico dos servidores. A proposição visa tão somente dar concretude prática ao princípio da publicidade inscrito no artigo 37, caput, da Carta Magna e em consonância com o artigo 8º, § 1º, inciso V, da Lei de Acesso à Informação — Lei Federal nº 12.527/2011.

Para corroborar a higidez constitucional da propositura, convém destacar os seguintes precedentes da Suprema Corte:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, A, C e E, da Constituição Federal). STF — RE 1329296 RJ — Publicado em 07/10/2022.

E

Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. STF — ADI 2444 RS — Publicado em 02/02/2015

E

As medidas de transparência e publicidade promovidas pela lei, em seus dispositivos constitucionais, refletem e promovem os princípios constitucionais da Administração Pública (publicidade, legalidade e moralidade – art. 37 da Constituição Federal) e o direito de acesso à informação (art. 5º, XIV, da Constituição Federal), contribuindo para a legitimidade das ações governamentais e a fiscalização pública. STF — RE 1508920 SP — Publicado em 16/10/2025

Sob a ótica da técnica legislativa disposta na Lei Complementar nº 95/98, contudo, observam-se imperfeições formais que recomendam adequação. O emprego do termo coloquial “tapa-buracos” na ementa e no texto legal, ainda que entre aspas e parênteses, conflita com o rigor técnico exigível de atos normativos, justificando a sua substituição por expressões como “reparos e manutenção da malha viária” ou “recuperação do pavimento asfáltico”.

Do mesmo modo, a expressão “e dá outras providências” contida na ementa é redundante, visto que o diploma trata exclusivamente da disciplina do cronograma de manutenção.

Inconstitucionalidade do artigo 5º - A redação disposta no artigo 5º do projeto — que obriga o Poder Executivo a encaminhar de forma periódica e semanal o cronograma atualizado dos serviços de manutenção diretamente à Câmara Municipal — desborda do mero dever de transparência ativa ao erigir encargo procedimental e operacional contínuo à rotina administrativa interna do Executivo. Essa interferência, ao minudenciar prazos de remessa de relatórios fora das balizas de fiscalização externa preestabelecidas no texto constitucional e orgânico (como o pedido formal de informações via Mesa Diretora), configura indevida ingerência do Legislativo na gestão administrativa ordinária, violando o

postulado da harmonia e independência dos poderes insculpido no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido na Constituição do Estado de Goiás.

Tribunais de Justiça do país têm reiteradamente reconhecido que a fixação de obrigações de envio contínuo de relatórios ordinários ao Legislativo, fora das vias específicas de requisição de informações previstas no texto constitucional e regimental, configura ingerência na gestão administrativa, incorrendo em vício de inconstitucionalidade, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que **padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo**. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR RE: 653041 MG - MINAS GERAIS, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 28/06/2016, Primeira Turma).

Portanto, sob a perspectiva constitucional, o artigo 5º deve ser suprimido ou modificado para prever que a publicidade se dará unicamente por meio de sua divulgação ativa em canais digitais e portais oficiais, assegurando ao Legislativo e à população amplo acesso à informação sem a instituição de encargo burocrático e procedimental específico sobre o Poder Executivo.

No tocante à técnica legislativa, constata-se que o presente Projeto de Lei Ordinária nº 44/2026 encontra-se inteiramente correta e formalmente hígida. Os seus dispositivos, artigos, parágrafos e incisos atendem com rigor e precisão às regras de redação e organização normativa delineadas na Lei Complementar federal nº 95/98, inexistindo falhas formais, lacunas técnicas ou impropriedades de redação que demandem correções adicionais por esta comissão, qualificando-se a peça como apta sob a perspectiva formal e redacional para a devida tramitação.

Diante de tais apontamentos, esta assessoria conclui pela plena constitucionalidade material e formal do projeto, recomendando-se, contudo, o acolhimento das ressalvas técnico-legislativas apontadas para conformar formalmente a redação do texto final às regras de redação de leis da Lei Complementar nº 95/98.

4.2 FINANÇAS E ORÇAMENTO

A manifestação da Comissão de Finanças e Orçamento faz-se cogente por força do artigo 115 do Regimento Interno, com a incumbência de avaliar o impacto financeiro, as

dotações e a compatibilidade das propostas legislativas com as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

O exame detido da propositura sob análise revela que o projeto possui natureza nitidamente programática e voltada à transparência administrativa. A obrigação de divulgação do cronograma não institui a execução de novas obras físicas, não altera a estrutura dos órgãos da administração indireta ou direta, tampouco acarreta a admissão de novos servidores ou aquisição de maquinário público. As atividades de manutenção asfáltica e reparos de vias públicas já se encontram devidamente inseridas na rotina operacional da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, amparadas por dotações orçamentárias preexistentes na Lei Orçamentária Anual.

Assim, por se tratar de um projeto de caráter estritamente programático e voltado à divulgação de dados, o impacto orçamentário nesta fase legislativa é declarado despiciendo e desnecessário, postergando-se eventual análise pormenorizada de custos operacionais secundários para o momento de sua efetiva execução administrativa pelo Poder Executivo..

Conclui-se, portanto, que a matéria não gera desequilíbrio fiscal ou incompatibilidade com o orçamento público municipal de Santa Helena de Goiás, demonstrando conformidade com as regras financeiras que regem a atuação deste colegiado.

4.3. COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE URBANA, SEGURANÇA CIDADÃ, AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (PLANEJAMENTO, OBRAS E MEIO AMBIENTE)

O artigo 117 do diploma regimental atribui a esta comissão a responsabilidade de opinar, no mérito, sobre propostas atinentes ao urbanismo, planejamento viário, infraestrutura e execução de obras e serviços públicos de interesse comunitário.

A manutenção da malha viária urbana em plenas condições de tráfego constitui dever essencial do Poder Público, impactando diretamente na mobilidade urbana e na segurança dos transeuntes e condutores de veículos. A instituição de um cronograma público e acessível confere previsibilidade e transparência às ações de governo, permitindo que a coletividade planeje suas rotas de deslocamento diário e exerça o controle social sobre a eficiência dos gastos com pavimentação asfáltica. A catalogação dos bairros beneficiados e do andamento de cada serviço obsta a concentração desproporcional de infraestrutura em detrimento de

áreas periféricas, promovendo o desenvolvimento econômico urbano equilibrado e a justa distribuição dos serviços de utilidade pública no território do Município.

Sob o prisma técnico de mérito desta assessoria jurídica, conclui-se que o projeto é dotado de indiscutível relevância social e administrativa, alinhando-se aos ditames de planejamento urbano e acessibilidade viária, o que recomenda sua aprovação pela comissão.

5. JUSTIFICATIVA

A avaliação da motivação que ampara o Projeto de Lei Ordinária nº 46/2026 é indispensável para aferir a correspondência lógica entre os meios propostos e as finalidades pretendidas pelo legislador.

A justificativa apresentada pelo autor, descrita no processo fundamenta a iniciativa na imperiosa necessidade de propiciar transparência nas ações de manutenção urbana e aperfeiçoar o exercício da fiscalização pelo Legislativo. Essa argumentação guarda total harmonia com a documentação reunida nos autos.

Conclui-se que as razões de fato e de direito articuladas pelo proponente são coerentes, legítimas e amparadas por substrato documental apto a comprovar a regularidade formal da tramitação do processo eletrônico legislativo.

6. TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES PERMANENTES.

Conforme as competências estabelecidas no Regimento Interno desta Casa de Leis (Art. 113), a matéria deve ser distribuída para as seguintes Comissões Permanentes:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação;
- Comissão de Finanças e Orçamento; e
- Comissão de Planejamento Urbano, Obras, Serviços Públicos, Acessibilidade e Mobilidade Urbana, Segurança Cidadã, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico.

7. CONCLUSÃO

Ante o exposto, este Assessor Jurídico manifesta-se pela **ADMISSIBILIDADE JURÍDICA, COM RESSALVAS**, do Projeto de Lei Ordinária nº 46/2026, assentando a plena constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição, haja vista que a instituição de mecanismos de transparência ativa e publicidade das atividades administrativas de conservação viária constitui matéria de legítimo interesse local de iniciativa parlamentar

(Tema 917 do STF) e reflete a concretização do direito fundamental ao acesso à informação e do princípio republicano da publicidade administrativa (Art. 37, § 1º, da Constituição Federal).

Contudo, a **RESSALVA** ora formulada recai sobre o artigo 5º do projeto, cuja imposição de remessa periódica de relatórios ao Legislativo incorre em vício de iniciativa por usurpar funções de gestão exclusiva do prefeito, devendo o referido dispositivo ser suprimido na Comissão de Legislação, Justiça e Redação para sanar o vício material em respeito ao princípio da separação de poderes.

RECOMENDA-SE também a adequação técnica para recomendar a substituição do termo popular "tapa-buracos" por linguagem jurídica formal ("reparos na pavimentação viária"), a supressão do termo redundante "e dá outras providências" constante da ementa oficial.

Adverte-se que esta manifestação técnico-jurídica possui cunho estritamente opinativo, emitido sob a perspectiva institucional de assessoria parlamentar e em observância ao princípio da independência técnica do profissional da advocacia, cabendo exclusivamente aos órgãos diretivos, aos colegiados temáticos e ao Plenário desta Câmara Municipal a soberana decisão acerca da conveniência política, da oportunidade de deliberação e da aprovação final da proposição em tela.

É o parecer opinativo que submeto à elevada consideração das Comissões Permanentes.

ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA HELENA DE GOIÁS, em Santa Helena de Goiás, Estado de Goiás, 03 de junho de 2026.

LUIZ GUSTAVO FRASNELLI
OAB/GO 33129